SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000561-24.2011.8.26.0233

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Requerido: Paulo Antonio Soares Aguiar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de PAULO ANTONIO SOARES AGUIAR, alegando, em síntese, que, em 16 de setembro de 2009, celebrou com o requerido o contrato de abertura de crédito formalizado pelo instrumento nº 42.5.862.740-5, para ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas, mediante alienação fiduciária do veículo. O réu deixou de cumprir a obrigação assumida, motivo pelo qual foi constituído em mora. Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, a citação do requerido e, ao final, a procedência da ação, com a consolidação da propriedade e da posse do bem apreendido em favor do autor. Juntou documentos (fls. 05/26).

A liminar foi deferida a fls. 27, porém não foi executada porque o bem alienado fiduciariamente não foi localizado pelo oficial encarregado da diligência (fls. 32).

A fls. 38 determinou-se o bloqueio do bem junto ao DETRAN.

O autor postulou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, ocasião em que aduziu, resumidamente, que os bens alienados fiduciariamente não foram localizados. Em consequência, o réu deverá ser citado para entregar os bens dados em garantia, ou consignar o equivalente em dinheiro (fls. 61/65).

A conversão pretendida foi deferida, determinando-se a citação do devedor fiduciário (fls. 66, 85 e 90).

O requerido foi citado (fls. 94) e não apresentou defesa (fls. 95).

O autor requereu o julgamento no estado (fl. 99).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta apreciação imediata por força da revelia.

O autor alega inadimplemento do réu, fato que se presume verdadeiro em razão da não apresentação de defesa (artigo 344 do Código de Processo Civil). Não há litisconsórcio passivo, o litígio versa sobre direitos disponíveis e a petição inicial está suficientemente instruída.

A existência do contrato de financiamento com garantia fiduciária está comprovada pelos documentos de fls. 11/18 e a mora do réu pela notificação extrajudicial de fls. 20. Esses fatos, aliás, são incontroversos.

A não localização do bem oferecido em garantia, por seu turno, é inequívoca, certificada nos autos pelo oficial de justiça (fls. 32). Sendo certo que o réu além de incidir em mora, deixou de restituir o bem dado em alienação fiduciária em garantia, a ação é procedente nesse aspecto. A providência se impõe especialmente porque o réu deixou da mesma forma de entregar ou depositar a coisa, ou de consignar-lhe o equivalente em dinheiro, depois de citado.

Assim sendo, ainda que os bens não estejam na posse do réu, deverá ele resolver a pendência para devolvê-los ao autor, ou entregar-lhe o equivalente em dinheiro (CC. Art. 629).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o requerido a entregar ao autor o bem dado em garantia ou o equivalente em dinheiro (que deve ser entendido como o valor do bem no momento da restituição, observada a tabela FIPE), sob pena de execução por quantia certa. Condeno o réu a pagar as custas processuais, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado desde a distribuição.

Aguarde-se o início da fase de cumprimento de sentença pelo prazo de um ano. Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ibate, 11 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA